

LEI Nº 3.991, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I – as metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II – as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII – a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- IX – os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X – a definição de critérios para início de novos projetos;
- XI – a definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII – o incentivo à participação popular;
- XIII – a implementação de políticas públicas de programas habitacionais para pessoas de baixa renda;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2025 (PLO 2025) deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades que serão estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação, uma ação, para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

III – projeto, um instrumento de programação, uma ação, para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;

IV – operação especial, uma ação orçamentária de despesa que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e,

V – fonte de recursos, detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas de Minas Gerais – SICOM.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função às quais se vinculam.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As dotações orçamentárias - classificação da despesa, de que trata esta Lei, são compostas pela codificação institucional – órgão e unidades orçamentárias, codificação funcional-programática - funções, subfunções, programas, atividades, ou projetos, ou operações especiais, e codificação da natureza da despesa, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999, Lei Orçamentária Anual e Lei do Plano Plurianual.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados no art. 2º da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas pela EC nº 53/2006 e respectiva Lei Federal nº 14.113/2020;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º A estimativa de receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas por meio de valores do exercício corrente, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 95 da Lei Orgânica Municipal, e não poderão ser aprovadas, caso não estejam acompanhadas de planilha de custos quando se referir a obras e serviços de intervenção em infraestrutura urbana, equipamentos e prédios públicos, e ainda, a indicação da dotação orçamentária a ser anulada para custear qualquer emenda apresentada, não podendo indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados, com exceção dos remanejamentos realizados dentro da mesma, respeitada a legislação que rege esses recursos;

II – dotações referentes a contrapartida, obras em execução e despesa com pessoal;

III – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

IV – dotações referentes a encargos financeiros do Município e ao PASEP da Administração Pública direta; e,

V – recursos da reserva de contingência.

Parágrafo único O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá reservas específicas para atender a emendas parlamentares, impositivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo essas de execução orçamentária e financeira obrigatória, no limite de um por cento (1%) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 95, §1º, alterado pela emenda nº 001, de 19 de outubro de 2023 à lei orgânica do Município de Timóteo.”

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda sua proposta orçamentária até o dia 25 de agosto, para fins de consolidação do respectivo projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Na programação de despesas não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10. Para atendimento às ações do Plano Decenal da Assistência Social, será garantido no Orçamento Anual do Município o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos próprios, de livre aplicação, dentre o previsto.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão Procuradoria do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de registro e controle, os processos referentes aos pagamentos de precatórios e sentenças judiciais serão acompanhados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual discriminará os valores a serem transferidos às entidades sem fins lucrativos, assegurando recursos para o seu custeio e manutenção, garantindo ainda, recursos para o pagamento do décimo terceiro salário, férias e obrigações patronais dos empregados das entidades conveniadas, nos termos do art. 33 desta Lei.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio dos seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que por sua vez dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, inciso X, e art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas constitucionais, bem como auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, na eventualidade de haver sobras, efetuar o rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos moldes do art. art. 47-A, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. O valor a ser considerado para o rateio a que se refere o caput deste artigo, ocorrerá quando ultrapassar o limite disposto no § 3º, do art.25, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 20. Se na constância do exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência da Secretaria responsável pela execução do respectivo serviço, e no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência da Presidência da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, que estejam em tramitação na Câmara Municipal, bem como medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de cadastro, fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, e ou aplicação das penalidades fiscais.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, no exercício de 2025, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para buscar ou manter o equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) aperfeiçoamento dos sistemas de cadastro, fiscalização, e arrecadação de tributos;

b) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e, implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra, e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral dos cargos de provimento em comissão e contratos por prazo determinado.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no

total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025 (LOA 2025), utilizando para tal fim o bloqueio de saldos orçamentários e as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações conferidas mediante lei específica, que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, desporto ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, desporto, cultura, assistência social, segurança pública e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município de Timóteo e que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração de termo de colaboração ou de fomento, devendo ser observado, na elaboração de tais instrumentos, as exigências do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do §1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 34. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos direcionados a cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica, ou se destinam ao apoio a artistas ou atletas a participação em eventos culturais ou esportivos.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa, conforme definido no caput deste artigo, deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art.116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas aos projetos já iniciados forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução se iniciar até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, I e II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 40. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei;

III – audiência pública de prestação de contas do quadrimestre.

IV – audiência pública de discussão da LDO, conforme inciso I do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção XIV

Da Implementação de Políticas Públicas de Programas Habitacionais para Pessoas de Baixa Renda

Art. 41. Compete ao Poder Público local interagir com todas as instâncias de governo para o estabelecimento de políticas públicas de habitação para pessoas de baixa renda, através de instrumentos legais que definem um determinado aspecto social, cultural, econômico ou de ordenação territorial.

Art. 42. Às Secretarias Municipais competentes incumbe o detalhamento, aprofundamento e aplicação das políticas públicas a partir de instrumentos criados especialmente para isso, editando leis, decretos e normas, programas de trabalho, monitoramento e fiscalização, visando enfrentar o déficit habitacional da população de baixa renda, oferecendo moradias adequadas e dignas aos munícipes necessitados.

Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 43. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, unidades e

subunidades orçamentárias, mantida a codificação funcional-programática e natureza da despesa, conforme definido no § 4º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas através de decreto, no nível da codificação da natureza de despesa e ou codificação da fonte do recurso, para atender às necessidades de execução, no Legislativo e no Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares, decorrentes da aplicação de superávit financeiro do exercício anterior e do excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, ficando estes limitados ao saldo apurado, e os créditos decorrentes das movimentações orçamentárias dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB), do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo Estadual de Saúde (FES) / SES-MG, ficando estes limitadas aos respectivos recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária, não incidirão no índice autorizado para os créditos adicionais suplementares.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais a exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, serão efetivadas mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Se o projeto de Lei Orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito, a data de até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS/PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Parágrafo único. As despesas descritas no inciso V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Timóteo, 10 de junho de 2024; 60º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

ANEXOS LDO 2025



AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 1º

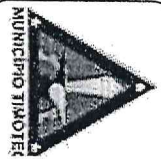
Exercício: 2025

R\$ 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais
Anexo I - Metas Anuais

Página 00001
PROSISCO
SIADOF/sidneyal

Especificação	Referência: 2025			Exercício 2026			Exercício 2027		
	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.
Receita Total	474.664.945	458.613.473	3,8522	477.392.745	461.249.028	3,6490	490.213.831	473.636.551	3,6202
Receita Primária (I)	467.664.945	451.850.188	3,7954	477.092.745	460.959.173	3,6467	489.813.831	473.250.078	3,6173
Despesa Total	474.664.945	458.613.473	3,8522	477.392.745	461.249.028	3,6490	490.213.831	473.636.551	3,6202
Despesa Primárias (II)	467.343.945	451.540.043	3,7928	470.071.745	454.175.599	3,5930	482.892.831	466.563.121	3,5662
Resultado Primário (-I-I)	321.000	310.144	0,0026	7.021.000	6.783.574	0,0537	6.921.000	6.686.956	0,0511
Resultado Nominal	5.500.000	5.314.009	0,0446	4.700.000	4.541.062	0,0359	2.999.500	2.898.067	0,0222
Dívida Pública Consolidada	108.000.000	104.347.826	0,8765	110.000.000	106.280.193	0,8408	113.850.000	110.000.000	0,8408
Dívida Consolidada Líquida	81.000.000	78.260.869	0,6574	85.700.000	82.801.932	0,6550	88.699.500	85.700.000	0,6550
Parâmetros	2022	2023	2024	2025	2026	2027			
Índices Inflacionários Acumulados	1,0578	1,0530	1,0350	1,0350	1,0350	1,0350			
P.I.B.	9.900.000.000	10.470.300.000	11.502.000.000	12.322.000.000	13.083.000.000	13.540.906.000			



Referência: 2025

Especificação	Meta Corrente 2023	% P.I.B.	% RCL	Meta Realizada 2023	% P.I.B.	% RCL	Variação	
							Valor	%
Receita Total	383.921.050	3,1157	0,0000	342.569.078	2,7801	0,0000	-41.351.971	-10,7710
Receita Primária (I)	371.221.050	3,0127	0,0000	340.923.282	2,7668	0,0000	-30.297.767	-8,1617
Despesa Total	383.921.050	3,1157	0,0000	374.865.027	3,0422	0,0000	-9.056.022	-2,3688
Despesa Primária (II)	377.280.050	3,0618	0,0000	369.870.726	3,0017	0,0000	-7.409.323	-1,9639
Resultado Primário (I-II)	-6.059.000	-0,0492	0,0000	-28.947.444	-0,2349	0,0000	-22.888.444	377,7594
Resultado Nominal	20.546.866	0,1667	0,0000	-20.390.788	-0,1655	0,0000	-40.937.654	-199,2404
Dívida Pública Consolidada	101.000.000	0,8197	0,0000	112.208.475	0,9106	0,0000	11.208.475	11,0975
Dívida Consolidada Líquida	71.800.000	0,5827	0,0000	68.876.185	0,5590	0,0000	-2.921.814	-4,0694
Parâmetros	2022	2023	2024	2025	2026	2027		
Índices Inflacionários Acumulados	1,0578	1,0530	1,0350	1,0350	1,0350	1,0350		
P.I.B.	9.900.000.000	10.470.300.000	11.502.000.000	12.322.000.000	13.083.000.000	13.540.905.000		

Fonte: Secretaria M.de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II

Exercício: 2025

R\$ 1,00

Página 00001
PROSISCO
SIADOF/sidneyal

Valores Correntes

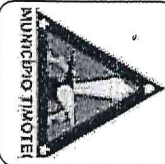
Especificação	Ano 2022		Ano 2023		%	Ano 2024		%	Referência 2025		%	Ano 2026		%	Ano 2027		%
Receita Total	307.370.948		383.921.050		24,90	432.117.307		12,55	474.664.945		9,84	477.392.745		0,57	490.213.831		2,68
Receita Primária (I)	298.790.948		371.221.050		24,24	421.617.307		13,57	467.664.945		10,92	477.092.745		2,01	489.813.831		2,66
Despesa Total	307.370.949		383.921.050		24,90	432.117.307		12,56	474.664.945		9,84	477.392.745		0,57	490.213.831		2,68
Despesa Primária (II)	300.399.949		377.280.050		25,59	425.681.307		12,82	467.343.945		9,78	470.071.745		0,58	482.892.831		2,72
Resultado Primário (I-II)	-1.609.000		-6.059.000		276,56	-4.064.000		-32,92	321.000		-107,89	7.021.000		2.087,22	6.921.000		-1,42
Resultado Nominal	-67.197.882		20.546.866		-130,57	3.700.000		-81,99	5.500.000		48,64	4.700.000		-14,54	2.999.500		-36,18
Dívida Pública Consolidada	100.946.149		101.000.000		0,05	105.000.000		3,96	108.000.000		2,85	110.000.000		1,85	113.850.000		3,50
Dívida Consolidada Líquida	51.253.133		71.800.000		40,08	75.500.000		5,15	81.000.000		7,28	85.700.000		5,80	88.699.500		3,50

Valores com Base nos Índices Inflacionários - Constantes

Especificação	Ano 2022		Ano 2023		%	Ano 2024		%	Referência 2025		%	Ano 2026		%	Ano 2027		%
Receita Total	325.136.989		404.268.865		24,33	432.117.307		6,88	458.613.473		6,13	461.249.028		0,57	473.636.551		2,68
Receita Primária (I)	316.061.065		390.895.765		23,67	421.617.307		7,85	451.850.188		7,17	460.959.173		2,01	473.250.078		2,66
Despesa Total	325.136.989		404.268.865		24,33	432.117.307		6,88	458.613.473		6,13	461.249.028		0,57	473.636.551		2,68
Despesa Primária (II)	317.763.066		397.275.892		25,02	425.681.307		7,15	451.540.043		6,07	454.175.599		0,58	466.563.121		2,72
Resultado Primário (I-II)	-1.702.000		-6.380.127		274,86	-4.064.000		-36,30	310.144		-107,63	6.783.574		2.087,22	6.686.956		-1,42
Resultado Nominal	-71.081.920		21.635.850		-130,43	3.700.000		-82,89	5.314.009		43,62	4.541.062		-14,54	2.898.067		-36,18
Dívida Pública Consolidada	106.780.836		106.353.000		-0,40	105.000.000		-1,27	104.347.826		-0,62	106.280.193		1,85	110.000.000		3,50
Dívida Consolidada Líquida	54.215.564		75.605.400		39,45	75.500.000		-0,13	78.260.869		3,65	82.801.932		5,80	85.700.000		3,50

Parâmetros		2022	2023	2024	2025	2026	2027
Índices Inflacionários Acumulados		1,0578	1,0530	1,0350	1,0350	1,0350	1,0350
P.I.B.		9.900.000,00C	10.470.300,000	11.502.000,000	12.322.000,000	13.083.000,000	13.540.905,000

Fonte: Secretaria M.de Fazenda



AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais
Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
Exercício 2025

Página 00001
PROSISCO
SIADO/sidneyal

Especificação	2021	%	2022	%	2023	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	72.559,483,32	100,00	243.218,919,42	100,00	123.780,836,76	100,00
Total do Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Previdenciário						
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



LRF, Art. 4º, Par 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais
Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Exercício 2026

Página 00001
PROSISCO
SIADOF/sidneyal

Receitas Realizadas	2021	2022	2023
ORIGEM DOS RECURSOS	0,00	0,00	0,00
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens Móveis	76.300,00	0,00	324.250,00
Alienações de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimento de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	17.504,96
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00
Despesas Realizadas	2021	2022	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	346.326,00
Inversões Financeiras	0,00	227.811,32	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (IV) = (I + II + III)	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Previsita e Despesa Fixada

R\$ 1,00

Página 00001
PROSISCO
SIADOF/sidneyal

Especificação	Anterior 2022	Anterior 2023	%	Anterior 2024	%	Referência 2025	%	Projeção 2026	%	Projeção 2027	%
Receitas Correntes	298.001,674	381.470,850	21,88	426.548,927	10,57	480.423,745	11,21	497.379,545	3,41	514.782,631	3,38
Receita Tributária	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Impostos	49.100,805	75.213,660	34,72	81.753,000	8,00	91.981,000	11,13	95.469,800	3,64	99.243,100	3,80
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	18.300,000	25.473,960	28,16	18.100,000	-40,74	19.020,000	4,84	19.800,000	3,94	20.600,000	3,88
Impostos sobre Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Pr	2.940,000	3.625,000	18,90	4.080,000	11,15	3.885,000	-5,02	4.040,000	3,84	4.200,000	3,81
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	7.550,000	10.960,000	31,11	12.840,000	14,64	13.230,000	2,95	13.760,000	3,85	14.300,000	3,78
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	18.190,000	33.900,000	46,34	44.430,000	23,70	51.555,000	13,82	53.400,000	3,46	55.500,000	3,78
Taxas	6.513,100	8.008,800	18,68	8.399,920	4,66	9.591,550	12,42	9.887,020	2,99	10.100,750	2,12
Receitas de Contribuições	6.800,000	9.100,000	25,27	8.200,000	-10,98	8.900,000	7,87	9.250,000	3,78	9.620,000	3,85
Receita Patrimonial	1.175,700	5.742,350	79,53	5.719,963	-0,39	6.116,545	6,48	6.351,373	3,70	6.607,809	3,88
Receita Agropecuária	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita Industrial	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita de Serviços	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências Correntes	233.711,570	281.740,040	17,05	269.154,044	-4,68	307.206,300	12,39	318.401,900	3,52	329.585,288	3,39
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	55.363,347	78.900,000	29,83	85.860,000	8,11	90.500,000	5,13	94.050,000	3,77	97.800,000	3,83
Cota-Parte do ICMS - Principal	76.250,000	78.600,000	2,99	85.900,000	8,50	115.500,000	25,63	120.000,000	3,75	124.000,000	3,23
Cota-Parte do IPVA - Principal	12.009,800	13.600,000	11,69	18.990,000	28,38	22.600,000	15,87	23.500,000	3,83	24.440,000	3,85
Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	883,979	990,000	10,71	860,000	-15,12	1.090,000	21,10	1.130,000	3,54	1.200,000	5,83
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Val	32.900,000	41.600,000	20,91	46.800,000	11,11	51.900,000	9,83	53.200,000	2,44	54.700,000	2,74
Transferências de Convênios	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas Correntes	694,299	1.066,000	34,87	6.522,000	83,66	4.718,350	-38,23	4.819,452	2,10	4.925,684	2,16
Receitas de Capital	37.480,000	35.550,000	-5,43	42.300,000	15,96	38.500,000	-9,87	26.000,000	-48,08	23.100,000	-
Operações de Crédito	6.000,000	6.500,000	7,69	5.000,000	-30,00	3.500,000	-42,86	0	0,00	0	0,00
Alienação de Bens	2.580,000	6.200,000	58,39	5.500,000	-12,73	3.500,000	-57,14	300,000	***	400,000	25,00
Transferências de Capital	28.900,000	22.850,000	-26,48	31.800,000	28,14	31.500,000	-0,95	25.700,000	-22,57	22.900,000	-
Receitas Correntes INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Deduções da Receita	-28.110,725	-33.089,800	0,00	-36.731,620	0,00	-44.258,800	0,00	-45.986,800	0,00	-47.668,800	0,00
TOTAIS	307.370,948	383.921,050	19,94	432.117,307	11,15	474.664,945	8,96	477.392,745	0,57	490.213,831	2,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

R\$ 1,00

Página 00002
PROSISCO
SIADOF/sidneyal

Especificação	Anterior		Anterior		Anterior		Referência		Projeção		Projeção	
	2022		2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
DESPESAS CORRENTES	256.547,949		324.864,849	21,03	361.351,929	10,10	414.833,945	12,89	430.061,745	3,54	445.162,831	3,39
Pessoal e Encargos Sociais	145.718,000		183.575,289	20,62	208.820,811	12,09	230.550,000	9,42	239.772,000	3,85	249.362,880	3,85
Juros e Encargos da Dívida	51,000		81,000	37,04	31,000	-161,29	121,000	74,38	121,000	0,00	121,000	0,00
Outras Despesas Correntes	110.778,949		141.208,560	21,55	152.500,117	7,40	184.162,945	17,19	190.168,745	3,16	195.678,951	2,82
DESPESAS DE CAPITAL	48.122,000		52.055,201	7,56	62.967,878	17,33	51.100,000	-23,22	38.300,000	-33,42	35.400,000	-8,19
Investimentos	41.202,000		45.495,201	9,44	56.562,878	19,57	43.900,000	-28,84	31.100,000	-41,16	28.200,000	-10,28
Inversões Financeiras	0		0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização da Dívida	6.920,000		6.560,000	-5,49	6.405,000	-2,42	7.200,000	11,04	7.200,000	0,00	7.200,000	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.701,000		7.001,000	61,42	7.797,500	10,21	8.731,000	10,69	9.031,000	3,32	9.651,000	6,42
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	2.701,000		7.001,000	61,42	7.797,500	10,21	8.731,000	10,69	9.031,000	3,32	9.651,000	6,42
TOTAIS	307.370,949		383.921,050	19,94	432.117,307	11,15	474.664,945	8,96	477.392,745	0,57	490.213,831	2,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas

Exercício 2025

LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso II / Portaria STN 248/2003

Código	Especificação	Descrição
0.00.00.00.00	Receitas Correntes	Principal Índice é o IPCA previsto para 2025 a 2027 publicado no boletim FOCUS de março/2024, e considerado dados específicos do município.
1.00.00.00.00	Receita Tributária	
1.10.00.00.00	Impostos	
1.12.50.01.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	
1.12.53.01.00	Impostos sobre Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Princip	
1.13.03.11.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	
1.14.51.11.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	
1.20.00.00.00	Taxas	
2.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	
3.00.00.00.00	Receita Patrimonial	
4.00.00.00.00	Receita Agropecuária	
5.00.00.00.00	Receita Industrial	
6.00.00.00.00	Receita de Serviços	
7.00.00.00.00	Transferências Correntes	
7.11.51.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	
7.21.50.01.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	
7.21.51.01.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	
7.21.52.01.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	
7.51.50.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valoriza	
7.60.00.00.00	Transferências de Convênios	
9.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	
0.00.00.00.00	Receitas de Capital	Considerado as propostas aprovadas
1.00.00.00.00	Operações de Crédito	
2.00.00.00.00	Alienação de Bens	
4.00.00.00.00	Transferências de Capital	
0.00.00.00.00	Receitas Correntes INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
0.00.00.00.00	Deduções da Receita	Retenção para composição do FUNDEB



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

LDO - Metas Fiscais

Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Despesa

LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso II / Portaria STN 248/2003

Exercício 2025

Ídigo	Especificação	Descrição
.00.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	Projeção com base na FP do mês de março, acréscido do IPCA previsto para 2025 e benefícios legais do Plano de cargos e salários.
.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	
.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	Com base nas despesas com manutenção dos serviços públicos
.00.00.00.00	Investimentos	Considerado todos os recursos previsto em transferências de capital e investimentos com recursos corrente
.00.00.00.00	Investições Financeiras	
.00.00.00.00	Amortização da Dívida	Pagto. realizado das dívidas contratada e previdenciária
.99.99.00.00	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	2% da Receita Corrente Líquida prevista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Memória de Cálculo das Metas de Resultado Primário - LDO****Receita Prevista e Despesa Fixada****Art. 4, Parágrafo 2, Inciso II - LRF****R\$ 1,00**

Página 00001

PROSISCO

SIADOF/sidneyal

Especificação	Anterior 2022	Anterior 2023	Anterior 2024	Referência 2025	Projeção 2026	Projeção 2027
Receitas Correntes	298.001.674	381.470.850	426.548.927	480.423.745	497.379.545	514.782.631
Receita Tributária	0	0	0	0	0	0
Receitas de Contribuição	6.800.000	9.100.000	8.200.000	8.900.000	9.250.000	9.620.000
Receita Patrimonial	1.175.700	5.742.350	5.719.963	6.116.545	6.351.373	6.607.809
Receita de Valores Mobiliários (-)	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	233.711.570	281.740.040	269.154.044	307.206.300	318.401.900	329.585.288
Outras Receitas Correntes	694.299	1.066.000	6.522.000	4.718.350	4.819.452	4.925.684
Receitas Intra-Orçamentárias	0	0	0	0	0	0
Deduções do Fundeb (-)	-28.110.725	-33.099.800	-36.731.620	-44.258.800	-45.986.800	-47.668.800
Receitas Fiscais Correntes (I)	269.890.948	348.371.050	389.817.307	436.164.945	451.392.745	467.113.831
Receitas de Capital	37.480.000	35.550.000	42.300.000	38.500.000	26.000.000	23.100.000
Operações de Crédito (-)	-6.000.000	-6.500.000	-5.000.000	-3.500.000	0	0
Alienação de Ativos (-)	-2.580.000	-6.200.000	-5.500.000	-3.500.000	-300.000	-400.000
Amortização de Empréstimos (-)	0	0	0	0	0	0
Transferência de Capital	28.900.000	22.850.000	31.800.000	31.500.000	25.700.000	22.900.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
Receitas Fiscais de Capital (II)	28.900.000	22.850.000	31.800.000	31.500.000	25.700.000	22.700.000
Receitas Primárias (III)=I+II	298.790.948	371.221.050	421.617.307	467.664.945	477.092.745	489.813.831
Despesas Correntes	256.547.949	324.864.849	361.351.929	414.833.945	430.061.745	445.162.831
Pessoal e Encargos	145.718.000	183.575.289	208.820.811	230.550.000	239.772.000	249.362.880
Juros e Encargos da Dívida (-)	-51.000	-81.000	-31.000	-121.000	-121.000	-121.000
Outras Despesas Correntes	110.778.949	141.208.560	152.500.117	184.162.945	190.168.745	195.678.951
Despesas Fiscais Correntes (IV)	256.496.949	324.783.849	361.320.929	414.712.945	429.940.745	445.041.831
Despesas de Capital	48.122.000	52.055.201	62.967.878	51.100.000	38.300.000	35.400.000
Investimentos	41.202.000	45.495.201	56.562.878	43.900.000	31.100.000	28.200.000
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (-)	-6.920.000	-6.560.000	-6.405.000	-7.200.000	-7.200.000	-7.200.000
Despesas Fiscais de Capital (V)	41.202.000	45.495.201	56.562.878	43.900.000	31.100.000	28.200.000
Reserva de Contingência (VI)	2.701.000	7.001.000	7.797.500	8.731.000	9.031.000	9.651.000
Despesas Primárias (VII)=IV+V+VI	300.399.949	377.280.050	425.681.307	467.343.945	470.071.745	482.892.831
Resultado Primário (VIII)=III-VII	-1.609.000	-6.059.000	-4.064.000	321.000	7.021.000	6.921.000



LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso III

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais
Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal
Exercício 2025

R\$ 1,00

Página 00001
PROSISCO
SIADOF/sidneyal

especificação	2022	2023	2024	2025	2026	2027
ÍNDICA CONSOLIDADA (I)	100.946.149,39	101.000.000,00	105.000.000,00	108.000.000,00	110.000.000,00	113.850.000,00
RECEITAS (II)	49.693.015,55	29.200.000,00	29.500.000,00	27.000.000,00	24.300.000,00	25.150.500,00
RECEITAS FINANCEIRAS (ATIVO REALIZÁVEL)	65.832.741,24	40.000.000,00	42.000.000,00	40.000.000,00	38.000.000,00	39.330.000,00
-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	166.056,26	200.000,00	500.000,00	500.000,00	300.000,00	310.500,00
ÍNDICA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	16.305.781,95	11.000.000,00	13.000.000,00	13.500.000,00	14.000.000,00	14.480.000,00
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	51.253.133,84	71.800.000,00	75.500.000,00	81.000.000,00	85.700.000,00	88.699.500,00
ASSIMILACIONES (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ÍNDICA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	51.253.133,84	71.800.000,00	75.500.000,00	81.000.000,00	85.700.000,00	88.699.500,00
RESULTADO NOMINAL	-67.197.882,68	20.546.856,16	3.700.000,00	5.500.000,00	4.700.000,00	2.999.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
LDO - Metas Fiscais
Anexo IX - Riscos Fiscais e Providências
Exercício 2025

Página 00001
PROSISCO
SIADOF/sidneyai

Riscos Fiscais		Valor	Providências	Valor
Requerimentos Judiciais	22.000.000,00	Negociar pagamentos	22.000.000,00	
Restrição de Arrecadação	33.000.000,00	Não realizar projetos custeados com recursos de convênios, alienações, e efetuar contenção de despesas corrente	33.000.000,00	



MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2025

ANEXO DE
METAS E PRIORIDADES PARA 2025

AÇÕES **METAS (%)**

Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos	70
Revisão e Elaboração dos Planos Municipais	25
Modernização do Cadastro Imobiliário	100
Ampliação do Programa de Regularização Fundiária	50
Construção do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial	100
Modernização das Estruturas do Ensino Municipal	50
Ampliação do Atendimento das Creches	40
Recuperação do Forno Hoffman	80
Modernização do Hospital e Maternidade de Timóteo - HMT	100
Ampliação do Cemitério Municipal	50
Modernização da Iluminação nos Espaços Públicos	25
Estruturação do Distrito Industrial II	100
Ampliação do Programa de Cirurgias Eletivas	100
Manutenção do Programa Municipal de Kit Escolar e Uniformes	100
Manutenção do Progr.de Fortalecimento Alimentar (PAA – Programa de Aquisição de Alimentos)	100
Fortalecimento das Ações de Saúde do Educando	70
Ampliação do Programa de Monitoramento Eletrônico das vias públicas e prédios públicos	50
Ampliação do Programa de Sinalização, Modernização do Trânsito e Acessibilidade	50
Ampliação do Atendimento aos Autista	50
Fornecimento de Uniformes aos Servidores Públicos	100
Implantação de Projetos Habitacionais	25
Modernização do Transporte Público	50
Fortalecimento das Políticas de Segurança Públicas e Delegacia da Mulher	50
Manut.e Ampliação do Programa de Empreendedorismo nas Escolas e Incentivo ao Primeiro Emprego	50